

28/05/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 16.436 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : WALLACE DARLAN SANTOS COSTA
ADV.(A/S) : THIAGO DE SOUZA BARBOSA
AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE TERESÓPOLIS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Agravo regimental em reclamação. 2. Súmula Vinculante n. 14. Violação não configurada. 3. Os autos não se encontram em Juízo. Remessa regular ao Ministério Público. 4. Inquérito originado das investigações referentes à operação “Dedo de Deus”. Existência de diversas providências requeridas pelo *Parquet* que ainda não foram implementadas ou que não foram respondidas pelos órgãos e que perderão eficácia se tornadas de conhecimento público. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator, ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 28 de maio de 2014.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente.

28/05/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 16.436 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : **WALLACE DARLAN SANTOS COSTA**
ADV.(A/S) : **THIAGO DE SOUZA BARBOSA**
AGDO.(A/S) : **JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE TERESÓPOLIS**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento à reclamação, nos seguintes termos:

“Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Wallace Darlan Santos Costa, em face do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Teresópolis/RJ, por alegada violação da Súmula Vinculante 14.

A defesa alega que o reclamante foi surpreendido, no mês de fevereiro de 2013, por uma medida de busca e apreensão em sua residência que se localiza no Estado da Bahia, emitida pelo Juízo reclamado.

Por esse motivo, aduz que constituiu advogados para que apurassem o ocorrido no juízo do Estado da federação que emitiu a ordem.

Afirma que, no dia 11.9.2013, seus patronos se dirigiram à comarca do Município de Teresópolis, RJ, para fazer a juntada da procuração outorgada e ter vista por completo dos autos nº 0026747-76.2012.8.19.0061, de caráter sigiloso.

Sustenta que, na mesma data, a Douta Magistrada

RCL 16436 AGR / RJ

despachou a petição do reclamante para o *Parquet* Estadual, não se manifestando pela deferência ou não do pedido de vista, estando até os dias de hoje o citado processo com o MP/RJ.

Assevera que o juízo reclamado, ao não despachar a petição na qual se pleiteava a vista dos autos, violou a Súmula Vinculante n. 14 do STF. A esse propósito argumenta o seguinte:

‘não houve uma negativa exteriorizada pela Magistrada, simplesmente de forma oblíqua às formas costumeiras no mundo jurídico, sem plausibilidade, o processo é enviado ao *Parquet* Estadual, onde a defesa não consegue o acesso aos referidos autos, o que foge a uma regra de normalidade e paridade de armas dentro do ordenamento jurídico para um fim tão elementar ao indivíduo, que é o direito de saber as acusações que versam sobre a sua pessoa’.

Desse modo, requer a concessão da medida liminar para determinar ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Teresópolis/RJ que disponibilize acesso irrestrito a tudo já efetivamente carreado nos autos, seja em processo físico, digital, mídias, entre outros, seja no que corresponde ao objeto das investigações. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

A autoridade reclamada prestou informações (...) (eDOC 10).

O reclamante peticionou informando que, apesar de a autoridade reclamada ter se referido a *habeas corpus*, trata-se de mera petição de vista dos autos.

O pedido liminar foi indeferido (eDOC 4).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela improcedência da reclamação, em parecer ementado nos seguintes termos:

‘RECLAMAÇÃO. ACESSO AOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL. TRAMITAÇÃO DO FEITO EM SEGREDO DE JUSTIÇA. DILIGÊNCIAS PENDENTES.

RCL 16436 AGR / RJ

PROVIDÊNCIAS NÃO DOCUMENTADAS NOS AUTOS DO INQUÉRITO. Inexistência de negativa de acesso por parte da autoridade reclamada. Autos em Poder do Ministério Público Estadual. Parecer pela improcedência da reclamação'. (eDOC 14)

É o relatório.

Decido.

As razões não merecem acolhimento.

Não obstante a Súmula Vinculante n. 14 elucidar que é direito do investigado ter amplo acesso aos elementos de provas colhidos em sede de investigação, verifico não se aplicar ao presente caso.

Explico. Extrai-se do conteúdo probatório constante dos autos que as informações que o reclamante pleita ter acesso ainda não foram assentadas no procedimento investigatório, razão pela qual, tendo a investigação caráter sigiloso, qualquer ingerência, neste momento específico, prejudicará as diligências ainda em andamento.

Como bem salientou a Procuradoria-Geral da República, e diante das informações prestadas pela autoridade reclamada, existem diversas *'providências requeridas pelo Ministério Público que ainda não foram implementadas ou que não foram respondidas pelos órgãos oficiados e que, perderão sua eficácia se tornadas de conhecimento público'*.

Portanto, não vislumbro violação manifesta ao Enunciado 14 da Súmula Vinculante desta Corte a ensejar a procedência do pedido, tendo em vista diligências ainda pendentes a serem executadas.

Ante o exposto, nego seguimento à presente reclamação, nos termos do art. 21, § 1º, do RI/STF".

No agravo regimental, sustenta-se que o envio dos autos ao Ministério Público antes do despacho da petição protocolada pelo seu patrono com o intuito de ter acesso aos autos, configuraria flagrante desrespeito à Súmula Vinculante 14 do STF.

RCL 16436 AGR / RJ

É o relatório.

28/05/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 16.436 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal.

No caso, o agravante insiste na alegação de ofensa ao Enunciado da Súmula Vinculante n. 14 do STF.

Conforme já demonstrado pela decisão ora agravada, não obstante a Súmula Vinculante 14 elucidar que é direito do investigado ter amplo acesso aos elementos de provas colhidos em sede de investigação, verifico não se aplicar ao presente caso.

Inicialmente, registre-se que os autos não se encontram à disposição do Juízo, haja vista que foram encaminhados ao Ministério Público.

Por outro lado, não vislumbro qualquer ilegalidade na remessa dos autos ao *Parquet*, haja vista tratar-se de trâmite processual regular.

Além disso, extrai-se do conteúdo probatório constante dos autos que as informações a que o reclamante pleiteia ter acesso ainda não foram assentadas no procedimento investigatório, razão pela qual, tendo a investigação caráter sigiloso, qualquer ingerência, neste momento específico, prejudicará as diligências ainda em andamento.

Como bem salientou a Procuradoria-Geral da República, e diante das informações prestadas pela autoridade reclamada, existem diversas *“providências requeridas pelo Ministério Público que ainda não foram implementadas ou que não foram respondidas pelos órgãos oficiados e que, perderão sua eficácia se tornadas de conhecimento público”* (eDOC 12, p. 3).

RCL 16436 AGR / RJ

Portanto, não vislumbro violação manifesta ao Enunciado 14 da Súmula Vinculante desta Corte a ensejar a procedência do pedido, tendo em vista diligências ainda pendentes a serem executadas.

No caso, observa-se que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

28/05/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 16.436 RIO DE JANEIRO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, peço vênias para divergir no de nº 2. Situação concreta, pelo enunciado da lista: autos, encartes de elementos e óbice ao acesso. A matéria está alcançada pelo Verbete Vinculante nº 14:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Peço vênias também para fazer uma ressalva quanto ao item 3, alusivo à greve de policiais civis, no que se afirma que não há o direito subjetivo à greve. Há o direito com as cautelas próprias, com os limites previstos na legislação. Essa é a ressalva que faço, simples ressalva, quanto ao que asseverado ao término do enunciado da lista. Divirjo apenas no tocante ao de nº 2.

28/05/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 16.436 RIO DE JANEIRO

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Presidente, só para deixar claro que aqui, em relação à Súmula Vinculante 14, eu também subscreveria as razões do Ministro Marco Aurélio, tal como já tínhamos feito em relação à própria proposta de súmula.

Só que, aqui, o que se diz é que ainda há pendências de investigações que não foram ainda incorporadas e que, por isso, no momento, então, eu não concedi a vista solicitada. Foi apenas isso. Porque a própria Súmula 14 diz que, quando existe providência a requerer pelo *parquet* que ainda não foram implementadas ou que não foram respondidas pelos órgãos oficiados, que perderão sua eficácia se tornadas de conhecimento público. É só essa cautela.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 16.436

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : WALLACE DARLAN SANTOS COSTA

ADV.(A/S) : THIAGO DE SOUZA BARBOSA

AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESÓPOLIS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental, vencido o Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Joaquim Barbosa (Presidente), Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente). Plenário, 28.05.2014.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário